SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087548 - RJ (2026/0131950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO ANTONIO DA SILVA DAMIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA VIEIRA - RJ233851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA 1.068 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para revogar a custódia determinada com fundamento no art. 492, inciso I, alínea (e), do Código de Processo Penal, após condenação pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com determinação de execução provisória da pena. Pleito de substituição da prisão por domiciliar sob alegação de responsabilidade por filhos menores e por genitora idosa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem no *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração. Decisão monocrática manteve a custódia por execução provisória da pena.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri depende da demonstração dos requisitos da prisão

Documento eletrônico VDA60703969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc9e6ef-543b-4b13-8e95-8e5b173e444d

preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a alegada imprescindibilidade do agravante para cuidados de filhos menores e de genitora idosa autorizam a substituição por prisão domiciliar no contexto da execução provisória; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena, com interpretação conforme ao art. 492 do Código de Processo Penal, dispensando a exigência dos requisitos da prisão preventiva.

6. A execução provisória da pena prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal constitui medida decorrente da soberania dos veredictos, não condicionada aos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a execução provisória da pena. A substituição por prisão domiciliar demanda prova idônea da imprescindibilidade do condenado como único responsável pelos cuidados, o que não se evidenciou nos autos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 492, inciso I, alínea (e); Código de Processo Penal, art. 492, § 4º; Código de Processo Penal, art. 492, § 5º, inciso II; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313; Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc9e6ef-543b-4b13-8e95-8e5b173e444d

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: cfc9e6ef-543b-4b13-8e95-8e5b173e444d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087548 - RJ (2026/0131950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIO ANTONIO DA SILVA DAMIAO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA VIEIRA - RJ233851
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA 1.068 DO STF. PRISÃO DOMICILIAR. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para revogar a custódia determinada com fundamento no art. 492, inciso I, alínea (e), do Código de Processo Penal, após condenação pelo Tribunal do Júri.

2. *Fato relevante*. Condenação do agravante à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, com determinação de execução provisória da pena. Pleito de substituição da prisão por domiciliar sob alegação de responsabilidade por filhos menores e por genitora idosa.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem no *habeas corpus* e rejeitou embargos de declaração. Decisão monocrática manteve a custódia por execução provisória da pena.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri depende da demonstração dos requisitos da prisão

Documento eletrônico VDA60048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 07c5fb5e-9ebf-46d3-b705-f33e5345f250

preventiva previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a alegada imprescindibilidade do agravante para cuidados de filhos menores e de genitora idosa autorizam a substituição por prisão domiciliar no contexto da execução provisória; e (iii) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A tese firmada no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena, com interpretação conforme ao art. 492 do Código de Processo Penal, dispensando a exigência dos requisitos da prisão preventiva.

6. A execução provisória da pena prevista no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal constitui medida decorrente da soberania dos veredictos, não condicionada aos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a execução provisória da pena. A substituição por prisão domiciliar demanda prova idônea da imprescindibilidade do condenado como único responsável pelos cuidados, o que não se evidenciou nos autos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via do *habeas corpus*.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 492, inciso I, alínea (e); Código de Processo Penal, art. 492, § 4º; Código de Processo Penal, art. 492, § 5º, inciso II; Código de Processo Penal, arts. 312 e 313; Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1.068), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO ANTONIO DA SILVA DAMIAO contra decisão, às fls. 174-176, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Japeri à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 07c5fb5e-9ebf-46d3-b705-f33e5345f250

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem (fls. 58-66), e, posteriormente, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 80-86).

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da sua segregação cautelar, defendendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão da responsabilidade pelos filhos menores e dos cuidados da mãe idosa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Inicialmente, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 1.068 de repercussão geral, no RE 1.235.340/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 12.09.2024, se posicionou no sentido de que a execução provisória da pena é plenamente constitucional e encontra respaldo na soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Por oportuno, trago a ementa do julgado:

> [...] a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo

Documento eletrônico VDA60048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 07c5fb5e-9ebf-46d3-b705-f33e5345f250

> corpo de jurados. Por arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."[...]

In casu, a prisão foi determinada com o objetivo de cumprir o estatuído no art. 492, inciso I (e) do Código de Processo Penal, não exigindo os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, eis que se trata de medida imposta para permitir a execução provisória da pena.

Sobre o tema:

> ""O art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 13.964/2019, prevê a execução provisória da pena como medida decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, não estando condicionada à presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP)" (AgRg no REsp n. 2.197.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 27/6/2025)" (AgRg no HC n. 1.045.390/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

> "A tese vinculante do STF não exige a presença dos requisitos da prisão preventiva, dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para o início da execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri" (AgRg no HC n. 1.039.460/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Da mesma forma, nos termos do tema de Repercussão Geral n. 1.068, a presença de condições pessoais favoráveis não obstam a prisão para execução provisória da pena.

A propósito:

> "A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é medida obrigatória, conforme Tema de Repercussão Geral n. 1.068 do STF, independentemente das condições pessoais do réu ou da demonstração dos requisitos da prisão preventiva" (AgRg no RHC n. 217.669/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ademais, no que tange à alegação acerca de que o agravante é responsável por seus filhos e por sua genitora idosa, que dependem de seus cuidados especiais, a justificar a concessão de prisão domiciliar, a Corte de origem concluiu que "A mera afirmação de que o paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos menores e da genitora

Documento eletrônico VDA60048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 07c5fb5e-9ebf-46d3-b705-f33e5345f250

idosa, sem documentos que a sustentem (laudos médicos; visto português da genitora etc.), configura apenas uma tese defensiva sem lastro probatório suficiente para justificar a medida" (fl. 66). Rever tal entendimento, para concluir acerca da imprescindibilidade ou não do agravante em relação a tais pessoas, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na via do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

> "Quanto a alegação de ser pai de criança menor de 12 anos - "A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de pai de menores de 12 anos de idade exige prova de ser o único responsável pelos seus cuidados" (AgRg no HC n. 775.433/SP, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/12/2022) -, o que não ocorreu no caso" (AgRg no HC n. 870.527/PE, Minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 27/6/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60048015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 07c5fb5e-9ebf-46d3-b705-f33e5345f250

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.548 / RJ

Número Registro: 2026/0131950-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015399220108190083 00827516820258190000 15399220108190083 827516820258190000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA VIEIRA - RJ233851
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO ANTONIO DA SILVA DAMIAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A PESSOA - HOMICÍDIO - HOMICIDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO ANTONIO DA SILVA DAMIAO (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA VIEIRA - RJ233851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60515379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 58da6d6a-9a1a-4ecc-9d6a-44fa7efadfe1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:42
Código de Controle do Documento: 58da6d6a-9a1a-4ecc-9d6a-44fa7efadfe1